



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 03741/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU – DENÚNCIA acerca de irregularidades nas TOMADAS DE PREÇO n.º 03/08 e 04/08 – Recursos de origem, estritamente, federal - NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1201 / 2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia formulada pelos **Vereadores Clóvis Marinho Falcão Leal, Edinaldo Severino Gomes, Marcos José de Araújo e José Ribeiro Rodrigues**, acerca de possíveis irregularidades nas licitações na modalidade **Tomada de Preços n.º 03/08 e 04/08**, promovidas pela Prefeitura Municipal de **MULUNGU**, durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 30/32), concluindo pela procedência da denúncia, no que tange à existência de irregularidades nas **Tomadas de Preço n.º 03/08 e 04/08**.

Notificado, o responsável apresentou, através do seu bastante procurador, o **Advogado Henrique Souto Maior**, mesmo a destempo, a defesa de fls. 39/1070, que a Auditoria analisou e concluiu pela **irregularidade** das **Tomadas de Preço n.º 03/08 e 04/08**, em razão de:

1. ilegalidade no item 7.2.2 do edital das **TP 03/08 e 04/08**, já que em nenhum artigo da Lei de Licitações exige como documentação relativa para habilitação fiscal a certidão negativa de débitos ambientais do Estado (CNDA), ferindo, portanto as disposições do art. 27 e seguintes da Lei de Licitações;
2. falhas na minuta do contrato, no sentido de que não contém cláusula indicando o crédito pelo qual correrá a despesa, o que leva a crer a indisponibilidade orçamentária para execução dos serviços, objeto dos respectivos certames, não observando desta forma, o art. 55, inc. V da Lei 8.666/93;
3. o item “2” do Edital **TP 04/2008** informa que os recursos são provenientes do Ministério das Cidades, no entanto se observa que os recursos provenientes para execução da referida obra são da FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), no qual o referido projeto encontra-se em tramitação sem que tenha sido aprovado. Logo, a aprovação do projeto não garante os recursos orçamentários necessários para assegurar a execução do certame, contrariando, assim, o art. 38, da Lei 8.666/93 e o art. 16, IV da LRF;
4. com relação à **TP n.º 03/2008**, o Município não mencionou o número de convênios firmados com o Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Ana Terêsa Nóbrega** opinou, após considerações, pela:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, nos termos da manifestação técnica;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade homologadora.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 03741/08

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data venia* o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, entende que o Tribunal não tem competência para se manifestar acerca de matéria, cujo financiamento “poderia” ocorrer através de recursos, exclusivamente, de origem federal, caso se efetivasse, uma vez que nos autos não se vislumbra a existência de contrapartida municipal e o repasse dos recursos está adstrito à mera promessa.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **NÃO CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe, uma vez que a matéria nela tratada diz respeito a recursos de origem federal, cuja competência não é da Corte de Contas Estadual, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03741/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão desta data, em NÃO CONHECER da denúncia em epígrafe, uma vez que a matéria nela tratada diz respeito a recursos de origem federal, cuja competência não é da Corte de Contas Estadual, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB